

§ 3º O QAM será organizado na ordem decrescente da pontuação final do merecimento, nos termos do art. 24 deste Decreto.

§ 4º O Oficial poderá figurar somente no Quadro de Acesso do seu respectivo Quadro da Polícia Militar.

Art. 32. Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante-Geral da Corporação nas seguintes datas: até 21 de fevereiro e até 21 de julho, respectivamente para as promoções previstas para 21 de abril e 25 de setembro. Parágrafo único. Os Quadros de Acesso serão publicados em Boletim Reservado da Corporação até os dias 1º de abril e 1º de setembro, respectivamente para as promoções previstas para 21 de abril e 25 de setembro.

Art. 33. Constará no Quadro de Acesso para promoção por merecimento a média da nota final dos pontos obtidos pelos candidatos que dele fazem parte, computados na ficha de avaliação de desempenho profissional, ficha de potencial e experiência profissional e no Conceito da CPO.

Art. 34. Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento serão organizados levando-se em consideração número total de Oficiais que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei de Promoção de Oficiais e neste Decreto.

**Seção V
Dos Cursos**

Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

I - Curso de Formação de Oficiais (CFO) para promoção aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

II - O Curso de Adaptação de Oficiais (CADO) para o ingresso nos Quadros de Saúde (QOSPM), Complementar (QCOPM) e de Capelão (QOCPM), condição essa que o habilitará à efetivação ao primeiro posto do seu respectivo Quadro;

III - Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para promoção de Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOAPM) e Quadros de Oficiais Especialistas (QOEPM);

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

V - Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

§ 1º Fica facultado a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão;

§ 2º Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação;

§ 3º Os cursos previstos nos incisos IV e V deste artigo devem ser concluídos com aproveitamento até a data prevista para o encerramento das alterações conforme Anexo III deste Decreto;

**CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS**

Art. 36. A Comissão de Promoção de Oficiais - CPO, órgão colegiado de caráter permanente, fará o processamento das promoções bem como a avaliação das qualidades pessoais e profissionais do Oficial.

Seção Única

Das Atribuições Da Comissão De Promoção De Oficiais

Art. 37. Compete à Comissão de Promoção de Oficiais:

I - apresentar proposta dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral para fins de aprovação e publicação;

II - examinar e emitir parecer nos recursos relativos à promoção;

III - apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por ato de bravura e "*post-mortem*";

IV - apreciar as fichas de avaliação;

V - avaliar a Ficha Individual de Alterações dos candidatos à promoção, para fins de elaboração do QAM;

VI - elaborar e encaminhar ao Comandante-Geral a proposta de promoção;

VII - buscar informações relativas aos candidatos à promoção para fins de composição dos Quadros de Acesso;

VIII - propor a agregação de Oficiais que devam ser transferidos *ex-officio* para a reserva, segundo o disposto na Lei de Promoção de Oficiais e no Estatuto dos Policiais Militares;

IX - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingressar nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, fundamentando as respectivas causas;

X - organizar e submeter à consideração do Comandante-Geral da Corporação os processos referentes aos Oficiais julgados não habilitados para o acesso;

XI - propor ao Comandante-Geral da Corporação a exclusão dos Oficiais impedidos de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

XII - fixar os limites quantitativos estabelecidos neste Regulamento;

XIII - fiscalizar os prazos para a remessa de documentos;

XIV - decidir, com base no relatório previsto no art. 43 deste Decreto se o Aspirante-a-Oficial atende aos requisitos para o oficialato;

XV - processar as promoções por tempo de serviço, na forma prevista no § 5º do art. 10 da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016;

XVI - adotar as medidas necessárias para que os oficiais que forem promovidos pelo critério de bravura satisfaçam as condições básicas exigidas para a promoção ao posto a que foi promovido; e,

XVII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 38. Todos os membros da CPO devem decidir com imparcialidade, cabendo aos membros efetivos quando enquadrados no § 1º do art. 27 da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, declararem o seu impedimento.

**CAPÍTULO V
DO PROCESSAMENTO DA PROMOÇÃO**

**Seção I
Do limite Quantitativo**

Art. 39. O limite quantitativo é a relação dos Oficiais que tenham completado o interstício ou irão completá-lo até a data da promoção.

§ 1º Serão incluídos no limite quantitativo os Oficiais de cada posto que tenham completado o interstício ou irão completá-lo até a data da promoção, devendo ser publicado até o dia 31 de dezembro e 31 de maio, respectivamente, para as promoções de 21 de abril e 25 de setembro.

§ 2º Não serão incluídos no limite quantitativo os Oficiais que:

I - tenham atingido o limite de idade de permanência no serviço ativo ou que venha a atingi-lo até a data da promoção;

II - não tenham concluído os cursos previstos nos incisos IV e V do art. 35 deste Decreto, até a data prevista para o encerramento das alterações.

III - incidam nas hipóteses elencadas nos incisos II ao IX do art. 22 da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016.

Seção II

Do cronograma do processamento das promoções

Art. 40. O cronograma do processamento das promoções, previsto no Anexo III deste Decreto, obedecerá ao seguinte:

I - fixação de datas-limites para remessa de documentos dos Oficiais a serem apreciados, para posterior organização dos Quadros de Acesso;

II - fixação de limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, nos termos deste decreto;

III - elaboração das Fichas de Avaliação;

IV - inspeção de saúde;

V - teste de aptidão física;

VI - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral da Corporação;

VII - publicação dos Quadros de Acesso;

VIII - apuração de vagas a preencher;

IX - remessa ao Comandante-Geral da Corporação das propostas para as promoções;

X - promoções.

Parágrafo único. Os Comandantes, Chefes e Diretores deverão remeter à Comissão de Promoção de Oficiais a Ficha de Avaliação e Desempenho Profissional do Oficial, até os dias 10 de janeiro e 10 de junho, visando às promoções dos dias 21 de abril e 25 de setembro, respectivamente.

**CAPÍTULO VI
DO ATO DE DECLARAÇÃO A ASPIRANTE A OFICIAL**

Art. 41. O ato de declaração a Aspirante-a-Oficial ocorrerá ao término do Curso de Formação de Oficiais, com aprovação do Aluno-a-Oficial em todas as disciplinas do Curso de Formação de Oficiais, obedecendo à ordem decrescente de merecimento intelectual.

Art. 42. O Aspirante-a-Oficial é praça especial, por se encontrar em período de estágio probatório, o qual é requisito para o ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Corporação.

Art. 43. O Aspirante-a-Oficial deverá possuir comprovada vocação para a carreira, verificada durante estágio probatório em Unidade de Execução Operacional, o qual será objeto de minucioso relatório do Comandante da Unidade em que ocorrer o estágio, que remetê-lo-á para a Comissão de Promoção de Oficiais, para fins de julgamento.

§ 1º O relatório do Comandante da Unidade referido no caput deste artigo será feito com base na Ficha de Avaliação de Desempenho Profissional emitida pelo Oficial avaliador, constante no anexo I, aplicando-se neste caso o Parágrafo Único do art. 14 deste Decreto.

§ 2º No caso da CPO concluir que o Aspirante a Oficial não possui comprovada vocação para a carreira, o Comandante-Geral da Corporação deverá submetê-lo a Conselho de Disciplina para julgamento de sua incapacidade para permanência nas fileiras da Corporação.

**CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS**

Art. 44. Da composição dos Quadros de Acesso caberá recurso de reconsideração de ato à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 1º O Oficial que se sentir prejudicado em relação à composição dos Quadros de Acesso ou ao ato de promoção terá 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.

§ 2º A Comissão de Promoção de Oficiais terá 08 (oito) dias úteis para analisar e decidir sobre o recurso apresentado, devendo a decisão ser publicada em Boletim da Polícia Militar.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 45. O Comandante-Geral da Corporação editará ato administrativo em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste ato, para regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo Conselho Especial, previsto no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, os que dispõem sobre a duração, grades curriculares e critérios de seleção dos cursos previstos no artigo 35 e o que normatizará o estágio probatório previsto no *caput* do artigo 42, ambos deste decreto. Parágrafo único. O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará poderá baixar normas complementares a este Decreto, na forma da lei.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado